



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, DE 18 AGOSTO DE 2016

*“Regulamenta, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Santa de Catarina (Coren/SC) o acesso a informações, e dá outras providências.”*

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**Considerando** o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

**Considerando**, ainda, o disposto na Portaria Coren/SC nº 125/2016, baixam a seguinte determinação:

**Art. 1º.** Regular o acesso, por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, a informações produzidas pelo Conselho de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC) ou depositadas em seus arquivos.

**Art. 2º.** O acesso a informações de que trata esta Instrução Normativa (IN) destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso a informações, a ser garantido com observância aos princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação proporcionados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração do Coren/SC;
- V - desenvolvimento do controle social da administração do Coren/SC.

§ 1º. Na observância das diretrizes previstas neste artigo adotar-se-á, como princípio, a divulgação de quaisquer informações e, como exceção, a classificação dessas como sigilosas ou privadas, privilegiando a transparência ativa e divulgando, independentemente de requerimento, as informações públicas produzidas.

§ 2º. Sem prejuízo de outras definições e convenções previstas nesta IN, para os fins da regulamentação contida nesta norma, considera-se legislação federal reguladora do acesso a informações a Lei nº 12.527/2011, e o Decreto nº 7.724/2012, em conjunto.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**Art. 3º.** Para o acesso a informações publicadas sob a modalidade da transparência ativa não será exigido do interessado qualquer identificação.

**Art. 4º.** O pedido de acesso a informações deverá ser feito pelo aplicativo a ser disponibilizado no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).

**Art. 5º.** O pedido de acesso a informações, a serem prestadas na modalidade Transparência Passiva, deverá conter:

- nome completo do requerente;
- número do CPF ou do passaporte, este no caso de estrangeiro não residente no Brasil;
- no caso de o requerente ser pessoa jurídica, o número do CNPJ da requerente e o número do CPF do representante legal que firmar o pedido;
- especificação, de forma clara e precisa, das informações objeto do requerimento; e
- endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou das informações objeto do requerimento.

**§ 1º.** Não serão recebidos pedidos feitos por outras formas que não as descritas neste artigo.

**§ 2º.** Em nenhuma hipótese será exigido dos requerentes, a motivação dos pedidos, ainda que sob a forma de preenchimento de questionários e formulários.

**Art. 6º.** Não serão atendidos, sob a modalidade da Transparência Passiva, pedidos de acesso a informações:

I. genéricos ou inespecíficos;

II. desproporcionais ou desarrazoados;

III. que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Coren/SC;

IV. de informações já publicadas no Portal da Transparência.

**Art. 7º.** Caso as informações estejam disponíveis ao público para acesso universal, o Coren/SC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir as informações. Neste caso, o Coren/SC se desobriga do fornecimento direto das informações, salvo se o requerente declarar, justificadamente, não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir as informações.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**Art. 8º.** Caso as informações não estejam disponíveis ao público para acesso universal, o pedido será encaminhado, com prazo descrito, para resposta da área responsável a que se refira o pedido.

**Art. 9º.** Recebido o pedido e estando as informações disponíveis, o acesso será imediato. Caso não seja possível o acesso imediato às informações, o SIC deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias

I - enviar as informações ao endereço físico ou eletrônico informado pelo requerente;

II - comunicar data, local e modo para que o requerente realize consulta às informações, efetue reprodução ou obtenha certidão relativa às informações;

III - comunicar que não possui as informações ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pelas informações ou que as detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso, se for o caso.

**Art. 10.** Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação dos documentos puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no artigo 6º, inciso III.

**Art. 11.** Quando a manipulação puder prejudicar a integridade das informações, o Coren/SC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópias, com certificação de que conferem com o original. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de agente do Coren/SC, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade das informações.

**Art. 12.** O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por até 10 (dez) dias, mediante comunicação a ser encaminhada ao requerente.

**Art. 13.** No caso de omissão na resposta ao pedido de acesso a informações, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias ao Ouvidor do Coren/SC, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

**Parágrafo único.** O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

**Art. 14.** Nos casos em que seja negado o pedido de acesso a informações, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com indicação das razões da negativa de acesso e seu fundamento legal.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**Art. 15.** Em caso de negativa de acesso a informações ou de fornecimento de informações incompletas, o requerente poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão, à Presidência do Regional, devendo o recurso ser decidido no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de seu recebimento.

**Art. 16.** Nos casos em que a Presidência do Coren/SC negar provimento ao recurso de que trata o art. 15, ele submeterá, de ofício, sua decisão à ratificação ou reforma pelo Plenário do Coren/SC.

**Parágrafo único.** A decisão do Plenário do Coren/SC é definitiva no âmbito das instâncias administrativas.

**Art. 17.** As informações produzidas pelo Coren/SC ou sobre as quais ele tenha a guarda serão classificadas em:

I - públicas;

II - reservadas, aquelas cuja guarda sem publicidade deve estender-se pelo prazo de 5 (cinco) anos;

III - secretas, aquelas cuja guarda sem publicidade deve estender-se pelo prazo de 15 (quinze) anos;

IV - privadas, aquelas que digam respeito à vida privada, à imagem e à honra de quaisquer pessoas, ressalvadas as exceções previstas nesta Portaria.

**Art. 18.** A classificação das informações será feita:

I - pela Presidência do Coren/SC, que poderá classificar as informações até o grau de sigilo secreto;

II – pela autoridade de monitoramento da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Coren/SC, que poderá classificar as informações até o grau de sigilo reservado.

§ 1º São improrrogáveis os prazos dos graus de sigilo objeto de classificação de que trata este artigo.

§ 2º São indelegáveis as prerrogativas para a classificação dos graus de sigilo.

§ 3º Serão consideradas públicas todas as informações que não sejam classificadas na forma do caput deste artigo e não tenham a classificação de privadas.

**Art. 19.** A decisão que classificar as informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada por meio de Termo de Classificação de Informação, a ser disponibilizado, pela Assessoria de Comunicação do Coren/SC, no Portal da Transparência do Regional.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

**Art. 20.** A classificação das informações seguirá o disposto na norma reguladora federal.

**Art. 21.** As informações acerca da vida privada, da imagem e da honra de quaisquer pessoas serão classificadas como privadas, independentemente de outra classificação de sigilo em razão da natureza das informações, e serão mantidas fora do acesso ao público pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção.

**Parágrafo único.** Não se enquadram na restrição prevista pelo caput deste artigo as informações relativas à remuneração de empregados e de prestadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas e às verbas e benefícios pagos a conselheiros, colaboradores e terceiros em geral.

**Art. 22.** A Assessoria de Comunicação do Coren/SC deverá manter, no endereço eletrônico [www.transparencia.corensc.gov.br](http://www.transparencia.corensc.gov.br), página vinculada ao domínio [www.corensc.gov.br](http://www.corensc.gov.br) e que contenha as informações exigidas pela legislação federal reguladora do acesso a informações e por esta Portaria Normativa.

**Art. 23.** As respostas às demandas devem estar em linguagem clara e institucional.

**Art. 24.** A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Coren/SC e deixar de observar o disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta IN será objeto de processo administrativo e sanções nos termos da legislação própria.

**Art. 25.** Esta IN entrará em vigor na data de sua assinatura devendo ser publicada no sítio eletrônico do Coren/SC na Rede Mundial de Computadores (Internet), no endereço [www.corensc.gov.br](http://www.corensc.gov.br).

Florianópolis, 18 de agosto de 2016.

**Enfa. Msc. Helga Regina Bresciani**  
**Coren/SC 29.525**  
**Presidente**

**Enfa. Dra. Angela Maria Blatt Ortiga**  
**Coren/SC 33.635**  
**Secretária**

**IN APROVADA NA 544º ROP REALIZADA EM 18/08/2016**